



SUMÁRIO

- RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº032/2025.
- ATO DE AUTORIZAÇÃO INEX Nº 053/2025.
- ATO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025.
- EXTRATO DO CONTRATO Nº 228/2025.
- RELATÓRIO RETIFICADO DO FISCAL DE CONTRATO.
- RESULTADO CREDENCIAMENTO Nº 001/2025.
- DECRETO DE Nº 249.



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e materiais de irrigação, destinados ao atendimento das demandas das diversas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, incluindo as Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura de São Gabriel – BA, conforme especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

O Município de São Gabriel-BA, por meio do(a) Pregoeiro(a), vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.063.556/0001-34, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue::

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que a empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda protocolou via sistema, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2025.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Termo de Referência, seria inexecutável para empresas sediadas em outras regiões, alegando a necessidade de ao menos 20 dias para viabilizar o fornecimento, sob pena de restrição à competitividade.

Esta é o breve Relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal 1988, foi publicada a Lei n.º 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.**

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No que se refere ao questionamento apresentado, cumpre esclarecer que a fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos bens não afronta a legislação vigente, tampouco restringe a competitividade do certame. Ao contrário, tal previsão decorre do dever da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando o atendimento tempestivo do interesse público.

Em análise das alegações da impugnante, verifica-se que a exigência editalícia foi estabelecida em observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente legalidade, isonomia, eficiência e supremacia do interesse público. Todas as contratações devem buscar as melhores condições de preço, qualidade e celeridade, de modo que os prazos definidos no edital não visam limitar a participação de licitantes, mas sim garantir a continuidade dos serviços prestados à coletividade.

Ressalte-se que o certame em questão se refere a Registro de Preços, instituto que possibilita aquisições futuras e eventuais, conforme necessidade da Administração, sem obrigatoriedade de manutenção de estoques. Nesse contexto, torna-se imprescindível estabelecer prazos adequados para a entrega dos bens, de modo a não comprometer a execução das atividades municipais.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A estipulação do prazo de até 05 (cinco) dias úteis justifica-se em razão de que os materiais licitados destinam-se a suprir demandas urgentes do Município. Considerando que não haverá estocagem prévia desses itens, eventual ampliação do prazo de entrega comprometeria a eficiência e a continuidade dos serviços, afetando diretamente o atendimento das necessidades imediatas da população.

Importante destacar que a impugnante não apresentou elementos probatórios que evidenciem a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado. Ademais, a Administração não está vinculada à capacidade logística individual de um fornecedor, devendo, ao contrário, pautar sua atuação pelo interesse coletivo.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente:

Nas contratações públicas serão observados, dentre outros, os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Portanto, não seria razoável admitir um prazo de 20 dias úteis para fornecimento de materiais de uso cotidiano e essencial para as Secretarias Municipais, sob pena de prejudicar a execução regular dos serviços públicos.

Assim, o edital não foi estruturado para atender a interesses específicos de determinados licitantes, mas sim para resguardar as necessidades da Administração e garantir a eficiência da gestão pública. O dever do gestor é assegurar uma contratação vantajosa, em benefício da coletividade, cuja supremacia prevalece sobre interesses particulares.

Diante disso, conclui-se que não há qualquer ilegalidade na exigência contida no item 6.1.1. Do Termo de Referência, visto que a definição do prazo de entrega atende aos princípios constitucionais e legais aplicáveis, sem restringir a competitividade, mas preservando, de forma legítima, o interesse público.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

IV. DA DECISÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, conhecemos a impugnação, por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento por ausência de fundamento na sustentação do pleito, de maneira a manter o instrumento convocatório nos mesmos termos. É como decido.

São Gabriel/ BA, 19 de agosto 2025.

LUCAS ANDRADE MACHADO
Agente de Contratação/Pregoeira



Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2025
ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 053/2025

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de inexigibilidade de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO do Agente de Contratação que prevê que a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO está em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, INC I, da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 053/2025**, nos termos descritos abaixo:

Objeto a ser contratado: Prestação de serviço de publicação dos atos oficiais da prefeitura na mídia eletrônica do Caderno dos Municípios do Diário Oficial do Estado.
Contratado: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA.
CNPJ: 15.257.819/0001-06.
Prazo de Vigência: 12 (doze) meses (20/08/2025 a 20/08/2026).
Valor Total: R\$27.953,25 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).
Fundamento Legal: Artigo 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal ao contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

São Gabriel, Bahia, 20 de agosto de 2025

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025**

O **Prefeito Municipal de São Gabriel/BA**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas e, ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 165, Alínea “d” da Lei Federal no 14.133/2021, decide **REVOGAR** o processo administrativo nº 168/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 033/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico de segurança, com controle de acesso facial para Unidades Escolares e Prédios Públicos, bem como sistema integrado de videomonitoramento urbano interligado ao SICOM Irecê – Centro Integrado de Comunicação da Secretaria de Pública do estado da Bahia, destinado à vigilância de vias e prédios públicos do Município de São Gabriel/BA, pela seguinte motivação:

CONSIDERANDO que a autotutela é o poder da administração de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso;

CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação desse interesse dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, após reanálise do Termo de Referência anteriormente publicado, foram identificadas inconsistências nas especificações técnicas exigidas, que poderá comprometer a viabilidade e a competitividade do certame, sendo necessário proceder aos devidos ajustes para garantir a adequação e o respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade, economicidade e eficiência previstos na Lei no 14.133/2021;

Desta forma, a Administração Pública ao constatar as inconsistências, decide REVOGAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 168/2025, publicado no dia 12 de agosto de 2025, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Assim, em nome do princípio da autotutela e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante REVOGAR o pregão eletrônico nº 033/2025.

Informações na Sala de Licitações e Contratos, situada na situada na Rua Largo da Pátria, 132, Centro, São Gabriel/BA, CEP: 44915-000, ou pelo Email: setordelicitacaosaogabriel@gmail.com. São Gabriel/BA, 20 de agosto de 2025.

Mateus Machado Rocha
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



Contrato



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

EXTRATO DE CONTRATO Nº 228/2025

O MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, Estado da Bahia, através da Prefeitura Municipal de São Gabriel, torna público que firmou o Contrato nº. 228/2025 com a empresa **ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO**, CNPJ Nº **26.142.150/0001-23**, pelo preço global de **R\$ 187.600,67 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos reais e sessenta e sete centavos)**, para contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA, objeto da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025, cujo contrato terá vigência de 04 meses, vigorando a partir da data de sua assinatura. As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta do orçamento para o exercício de 2025 nas dotações orçamentárias referenciadas no contrato. São Gabriel/BA, 20 de agosto de 2025. Assina pela empresa, ALMERINDO BARRETO DE ALMEIDA NETO, e pela Prefeitura, MATEUS MACHADO ROCHA, Prefeito Municipal.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



Outros



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RELATÓRIO RETIFICADO DO FISCAL DO CONTRATO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO

Campo	Informação
Número do Contrato	195/2025
Objeto	Prestação de serviço de Transporte Escolar da rede Municipal de Ensino de São Gabriel/BA
Contratante	Município de São Gabriel/BA - CNPJ 13.891.544/0001-32
Contratada	GEOVA VILAS BOAS DE SOUSA LTDA - CNPJ 13.586.813/0001-57
Valor Total	R\$ 5.497.742,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais)
Vigência	12 (doze) meses a partir da assinatura
Origem	Pregão Eletrônico nº 024/2025
Processo Administrativo	nº 119/2025

2. MOTIVO DA RETIFICAÇÃO

2.1 O presente relatório **RETIFICA E COMPLEMENTA** o relatório técnico anteriormente elaborado por esta fiscalização, em razão do **AGRAVAMENTO SIGNIFICATIVO** da situação contratual. Após a emissão da notificação de intenção de rescisão unilateral do Contrato nº 195/2025, verificou-se **FATO NOVO** de extrema gravidade: a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUSA LTDA procedeu à **PARALIZAÇÃO TOTAL** de todas as linhas de transporte escolar, escalando uma situação já crítica para um estado de **CALAMIDADE ABSOLUTA** no serviço público educacional.

2.1.1 Este relatório documenta a evolução cronológica dos fatos, demonstrando que a empresa, ao invés de buscar a regularização dos serviços após as notificações administrativas, optou por agravar deliberadamente o descumprimento contratual, configurando conduta que pode caracterizar má-fé contratual e desrespeito às determinações administrativas.

3. CRONOLOGIA DETALHADA DOS FATOS

3.1. Primeira Fase - Inexecução Parcial Inicial

Durante este período inicial, a empresa manteve silêncio absoluto sobre as causas da paralização, não comunicando à fiscalização qualquer ocorrência anormal, em flagrante violação ao item 9.1.6 do contrato, que estabelece prazo máximo de 24 horas para comunicação de ocorrências.

3.2. Segunda Fase - Primeira Notificação Administrativa

A empresa foi formalmente notificada a prestar esclarecimentos sobre a paralização das 7 linhas, sendo-lhe concedido prazo improrrogável de 24 horas úteis. Transcorrido o prazo, a empresa não apresentou qualquer justificativa, demonstrando manifesto desinteresse no cumprimento de suas obrigações contratuais.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

3.3. Terceira Fase - Notificação de Intenção de Rescisão

Diante da inércia da empresa, foi emitida notificação de intenção de rescisão unilateral do contrato, concedendo-se prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.4. Quarta Fase - FATO NOVO: Paralisação Total (AGRAVAMENTO)

ESTE É O FATO NOVO que motiva o presente relatório. Após receber a notificação de intenção de rescisão, ao invés de buscar a regularização dos serviços ou apresentar justificativas, a empresa AGRAVOU DELIBERADAMENTE a situação, procedendo à paralisação de TODAS as linhas de transporte escolar restantes.

4. IMPACTOS CRÍTICOS DA PARALIZAÇÃO TOTAL

A paralisação total representa colapso completo do sistema de transporte escolar municipal, com as seguintes consequências:

- Interrupção Total do Calendário Letivo - Impossibilidade absoluta de funcionamento das escolas rurais - Comprometimento integral do ano letivo 2025 - Risco de não cumprimento da carga horária mínima legal - Prejuízos irreversíveis ao processo educacional;
- Sobrecarga Familiar Extrema - Impossibilidade de transporte alternativo para centenas de famílias - Comprometimento da renda familiar com custos de transporte - Necessidade de pais abandonarem trabalho para levar filhos à escola - Agravamento da vulnerabilidade social em comunidades rurais;
- Risco de Evasão Escolar Massiva - Alto risco de abandono escolar definitivo - Comprometimento do futuro educacional de centenas de jovens - Ampliação das desigualdades sociais e educacionais - Retrocesso nas políticas de inclusão educacional;
- Situação de Calamidade Administrativa - Colapso do sistema municipal de transporte escolar - Necessidade urgente de medidas emergenciais - Comprometimento da imagem institucional da Prefeitura - Questionamentos sobre a eficácia da gestão pública

5. RECOMENDAÇÕES

5.1. Medidas de Urgência Máxima

5.1.1. Rescisão Imediata e Sumária Recomenda-se a rescisão imediata e sumária do Contrato nº 195/2025, com base na situação de urgência e no agravamento deliberado da inexecução, utilizando: - Art. 138, I da Lei nº 14.133/2021 (rescisão unilateral) - Poder de polícia para proteção do interesse público - Estado de necessidade educacional

5.1.2. Contratação Emergencial Imediata Autorização urgente para contratação emergencial com base no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021 (situação de emergência), considerando: - Risco à continuidade do serviço público essencial - Prejuízos irreparáveis ao direito à educação - Impossibilidade de aguardar procedimento licitatório regular

5.1.3. Instauração de Processo Administrativo de Responsabilização para aplicação sanções administrativas pertinentes.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

6. CONCLUSÃO

A análise demonstra que a empresa GEOVA VILAS BOAS DE SOUSA LTDA AGRAVOU DELIBERADAMENTE uma situação já grave de inexecução contratual, procedendo à PARALIZAÇÃO TOTAL de todas as linhas de transporte escolar APÓS receber notificação de intenção de rescisão unilateral.

Esta conduta configura abandono completo do contrato, desrespeito absoluto às determinações administrativas e violação massiva do direito fundamental à educação de TODOS os estudantes da rede municipal de ensino.

A situação transcendeu o mero descumprimento contratual, configurando:

- Estado de calamidade no transporte escolar municipal
- Violação em massa de direitos fundamentais
- Conduta dolosa de agravamento deliberado
- Necessidade urgente de intervenção administrativa máxima

A gravidade excepcional da situação NÃO PERMITE DELONGAS administrativas. A manutenção da paralização total por mais um dia sequer causa prejuízos irreparáveis ao processo educacional e viola massivamente direitos constitucionais de centenas de crianças e adolescentes.

Esta fiscalização RECOMENDA a adoção IMEDIATA de todas as medidas propostas neste relatório, especialmente:

1. RESCISÃO SUMÁRIA do contrato
2. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL de serviços alternativos
3. APLICAÇÃO de sanções administrativas
4. ADOÇÃO de medidas judiciais cabíveis

A inação administrativa diante desta situação crítica pode configurar omissão na proteção de direitos fundamentais e comprometimento do interesse público.

São Gabriel/BA, 20 de agosto de 2025.

Niu Anderson Pereira Novais
NIUANDESON PEREIRA NOVAIS
ASSISTENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR
PORTARIA 261419
Fiscal do Contrato

Francisco José de Almeida
FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DECRETO Nº 007/2025



Credenciamento



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL/BA

CNPJ Nº 13.891.544/0001-32

AVISO DE RESULTADO

CRENCIAMENTO Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

O Município de São Gabriel/Ba, por intermédio da Comissão de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, relação dos habilitados ao credenciamento de pessoa jurídica ou pessoa física para prestação de serviços contínuos especializadas na área de saúde para realização de plantões, consultas e procedimentos médicos especializados, no atendimento as unidades de saúde do município, com base no interesse público do sistema único de saúde-sus, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório. Autos à disposição na sede da Prefeitura. Não havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado à autoridade superior para ratificação/homologação. Lucas Andrade Machado – Agente de Contratação.

INTERESSADO	CPF/CNPJ	SERVIÇOS PROPOSTOS	SITUAÇÃO
MOURA E MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA	53.629.140/0001-90	PLANTÃO	HABILITADO
SAÚDE INTEGRAL LTDA	50.790.298/0001-59	PLANTÃO	HABILITADO
LFB SERVIÇOS MEDICOS LTDA	57.989.197/0001-50	PLANTÃO	HABILITADO
BALPAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	39.585.996/0001-80	PLANTÃO	HABILITADO
LAISLA FIGUEIREDO ROCHA LTDA	58.059.140/0001-15	PLANTÃO	HABILITADO

São Gabriel/BA, 20 de agosto de 2025.


Lucas Andrade Machado
Agente de Contratação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Decreto de nº 249 do dia 20 de agosto de 2025.

“Declara a vacância de cargos públicos de servidores públicos e o rompimento do vínculo de trabalho de empregados públicos, em razão da aposentadoria pelo RGPS/INSS do Município de São Gabriel, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, de acordo o art. 35, inciso V do Estatuto do Servidor Público Municipal de São Gabriel, Lei Complementar nº 02/1997, e

CONSIDERANDO que o rompimento de vínculo de trabalho, em face da aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS/INSS, utilizando o tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, ganhou sede constitucional, por meio do §14, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO o quanto disposto pelo art. 35, V, da Lei Municipal nº 02/1997, o qual prevê expressamente a vacância do cargo público do servidor público municipal em decorrência de aposentadoria;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 1150 da sistemática da Repercussão Geral, acerca da impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração do cargo, não cumuláveis em atividade;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44905- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

CONSIDERANDO a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de que, uma vez prevista em lei do ente federativo, a aposentadoria dos servidores públicos é causa de vacância do cargo público;

CONSIDERANDO o §14, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria é causa de rompimento do vínculo de trabalho de empregado público, mesmo admitido antes da Constituição Federal de 1988 e sem concurso público, mas que teve o requerimento e a concessão da aposentadoria pelo RGPS-INSS, após a Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever inafastável de atender aos princípios da legalidade e do concurso público, e ao que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 e a Lei Complementar Municipal nº 02/1997;

CONSIDERANDO, por fim, que os servidores ou empregados públicos, admitidos mediante concurso público ou não, aposentados pelo INSS, tem, por imperativo constitucional e/ou legal, o rompimento do vínculo funcional, seja estatutário ou celetista, nos termos do §14, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 e/ou do art. 35, V, da Lei Complementar Municipal nº 02/1997 - Estatuto do Servidor Público;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a vacância dos cargos públicos de provimento efetivo dos servidores e o rompimento do vínculo de trabalho dos empregados públicos, todos individualizados nos incisos abaixo, em razão da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS, nos termos do § 14, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 35, V da Lei Complementar Municipal nº 02/1997.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44905- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

I - **VILMA DOS SANTOS**, matricula sob o nº @7, lotada na secretaria de Saúde;

II - **AMARILDO CARVALHO MACHADO**, matricula sob o nº @6@, lotado na secretaria de Educação;

III - **MARIA LEIDE ALVES DOS SANTOS**, matricula sob o nº @8@, lotada na secretaria de Agricultura e Irrigação;

IV- **NAILDE NUNES DE SOUZA**, matricula sob o nº 1@@3, lotada na secretaria de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de agosto de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44905- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122